



CÂMARA DOS DEPUTADOS

(DO SR. SANDRA CAVALCANTI)

ASSUNTO:

Permite ao trabalhador utilizar o percentual que especifica, de sua conta vinculada do FGTS, por ocasião das férias anuais.

PROJETO N.º 1761
DE 19 91

DESPACHO: COMISSÕES DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO=CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO(ART.54) - ART. 24, II)

AO ARQUIVO

em 03 de 10 de 19 91

DISTRIBUIÇÃO

Ao Sr. _____, em 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N° 1.761, DE 1991
(DA SR. SANDRA CAVALCANTI)



Permite ao trabalhador utilizar o percentual que especifica, de sua conta vinculada do FGTS, por ocasião das férias anuais.

(AS COMISSÕES DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

As Comissões : (Art. 24,II)
2) Constituição e Justiça e de Redação (ADM)
1) Trabalho, de Adm. e Serviço Público

Em 03 / 09 / 91.

Presidente
, DE 1991.

PROJETO DE LEI Nº 3761

(Da Deputada SANDRA CAVALCANTI)

"Permite ao trabalhador utilizar o percentual que especifica, de sua conta vinculada do FGTS, por ocasião das férias anuais."

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

Art. 1º - O art. 20, da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1943, passa a viger acrescido do seguinte inciso XI:

"Art. 20
.....

XI - até dez por cento do respectivo total, no caso de férias anuais, desde que o trabalhador conte com pelo menos cinco anos de serviços prestados à mesma empresa.

....."

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.



JUSTIFICAÇÃO

Apesar de receberem um terço a mais sobre a respectiva remuneração, durante as férias, a grande maioria dos assalariados, devido à crise econômica que assola a economia nacional, não dispõe de recursos para efetivamente usufruir esse período, que deveria ser consagrado ao lazer e às viagens.

Como a Medicina Ocupacional já comprovou exaustivamente, o gôzo das férias é absolutamente essencial para que o trabalhador restaure suas energias físicas e psíquicas, e quando essas não são utilizadas adequadamente, o empregado diminui sua capacidade de trabalho e passa a sofrer de distúrbios psicossomáticos.

Essa situação nos inspirou à elaboração deste projeto, que prevê que o trabalhador que preste serviços a uma mesma empresa por, pelo menos, cinco anos, possa utilizar até dez por cento de sua contra-vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, durante suas férias anuais.

Não podemos esquecer que é de essência do FGTS ser este não apenas um instituto indenizatório, mas também um pecúlio que é constituído em benefício do trabalhador, e que pode ser utilizado nas hipóteses indicadas no art. 20, da citada Lei nº 8.036/90.

Temos plena convicção de que a iniciativa contribuirá para que os trabalhadores efetivamente usufruam suas férias, o que, consequentemente, estimulará as atividades turísticas e hoteleiras do País.

Por todo o exposto, esperamos que o projeto venha a merecer a acolhida dos ilustres membros desta Casa.

Sala das Sessões, em 03 de setembro de 1991.


SANDRA CAVALCANTI
Deputada Federal



CÂMARA DOS DEPUTADOS

LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DAS COMISSÕES PERMANENTES

LEI N° 8.036, de 11 de maio de 1990.

Dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e dá outras provisões.

Art. 20 - A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações:

I - despedida sem justa causa, inclusive a indireta, de culpa recíproca e de força maior, comprovada com pagamento dos valores de que trata o art. 18;

II - extinção total da empresa, fechamento de quaisquer de seus estabelecimentos, filiais ou agências, supressão de parte de suas atividades, ou ainda falecimento do empregador individual sempre que qualquer dessas ocorrências implique rescisão de contrato de trabalho, comprovada por declaração escrita da empresa, suprida, quando for o caso, por decisão judicial transitada em julgado;

III - aposentadoria concedida pela Previdência Social;

IV - falecimento do trabalhador, sendo o saldo pago a seus dependentes, para esse fim habilitados perante a Previdência Social, segundo o critério adotado para a concessão de pensões por morte. Na falta de dependentes, farão jus ao recebimento do saldo da conta vinculada os seus sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, expedido a requerimento do interessado, independente de inventário ou arrolamento;

V - pagamento de parte das prestações decorrentes de financiamento habitacional concedido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, desde que:

a) o mutuário conte com o mínimo de três anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou em empresas diferentes;

b) o valor bloqueado seja utilizado, no mínimo, durante o prazo de doze meses;

c) o valor do abatimento atinja, no máximo, oitenta por cento do montante da prestação;

VI - liquidação ou amortização extraordinária do saldo devedor de financiamento imobiliário, observadas as condições estabelecidas pelo Conselho Curador, dentre elas a de que o financiamento seja concedido no âmbito do SFH e haja interstício mínimo de dois anos para cada movimentação;

VII - pagamento total ou parcial do preço da aquisição de moradia própria, observadas as seguintes condições:

a) o mutuário deverá contar com o mínimo de três anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou empresas diferentes;

b) seja a operação financeirável nas condições vigentes para o SFH;

VIII - quando permanecer três anos ininterruptos, a partir da vigência desta Lei, sem crédito de depósitos;

IX - extinção normal do contrato a termo, inclusive o dos trabalhadores temporários regidos pela Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1979;

X - suspensão total do trabalho avulso por período igual ou superior a noventa dias, comprovada por declaração do sindicato representativo da categoria profissional.

PROPOSICAO : PL. 1761 / 91

AUTOR : SANDRA CAVALCANTI - BLOCO - PFL/RJ * (Art. 24, II RI) *

Permite ao trabalhador utilizar o percentual que especifica, de sua conta vinculada do FGTS, por occasiao das ferias anuais.

Despacho :

Constituicao e Justica e de Redacao (ADM)
Trabalho, Administracao e Servico Publico



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO
TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS
PROJETO DE LEI Nº 1761/91

Nos termos do art. 119, **caput**, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, alterado pelo art. 1º, I, da Resolução nº 10/91, o Sr. Presidente determinou a abertura e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 19/04/92, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 08 de abril de 1992.

Antonio Luis de Souza Santana
Secretário